



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-4

Processo nº. : 10675.000440/93-79
Recurso nº. : 118.090
Matéria : IRFONTE - Anos: 1987 a 1991
Recorrente : MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 107-6.218

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, deve-se re-ratificar o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANOS DE 1987 A 1991 – DECORRÊNCIA – A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios e, quanto ao mérito, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 107-05.613, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

PROCESSO Nº. : 10675.000440/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 107-06218

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



PROCESSO Nº. : 10675.000440/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 107-06218

RECURSO Nº. : 118.090
RECORRENTE : MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que a DRF em Uberlândia – MG, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, interpôs Embargos de Declaração, visando modificar parte da decisão proferida no Acórdão nº 107-05.613, de 15/04/99, que declarou insubsistente o lançamento de IRFONTE dos exercícios de 1991 e 1992.

A autoridade embargante argumenta que a decisão desta Câmara foi equivocada, pois declarou inexistir no processo o contrato social I da autuada, quando o mesmo se encontra às fls. 57 a 59.

Analizados os fatos, os citados embargos foram considerados procedentes, segundo Parecer de fls. 155, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10675.000440/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 107-06218

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência dos embargos de declaração interpostos pela contribuinte.

Ao julgar o processo 10675.000438/93-27, relativo ao IRPJ, do qual o presente é decorrente, esta Câmara, em sessão de 13/04/99, decidiu pelo provimento parcial do recurso, através do Acórdão nº 107-05.598.

Posteriormente, ao apreciar o presente recurso, que trata de Imposto de Renda na Fonte, decorrente daquele acima citado, em sessão de 15/04/99, este Colegiado decidiu declarar insubsistente o lançamento dos exercícios de 1991 e 1992 e, no mais, ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do Acórdão nº 107-05.613.

Com relação aos exercícios de 1991 e 1992, de fato houve um lapso no julgamento, pois a decisão proferida foi no sentido de declarar insubsistente o julgamento por falta de previsão da distribuição automática dos lucros aos sócios da pessoa jurídica.

Porém, conforme exposto nos embargos, constam nos presentes autos o contrato social da fiscalizada (fls. 57 a 59), cuja cláusula VI dispõe:

“Os lucros e prejuízos apurados em Balanço Geral, que se dará em 31 de dezembro de cada ano, serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital.”

PROCESSO Nº. : 10675.000440/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 107-06218

Assim, a decisão deve ser revista pois, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o lançamento a título de ILL não pode prevalecer quando a distribuição automática de lucros não estiver contratualmente prevista o que, à vista do contrato social da recorrente, ã evidencia, não se aplica, porque este justamente prevê a sua distribuição automática.

Dessa forma, tratando-se, como de fato se trata, de processo puramente decorrente, sem quaisquer outros argumentos ou elementos de prova capazes de produzir uma decisão diferente àquela do processo matriz, verifica-se evidente contradição no julgado que, portanto, deve ser sanada.

Nessa ordem de juízos, acolho os embargos de declaração interpostos, para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.613, e, em razão da íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e este decorrente, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste ao decidido no processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001


NATANAEL MARTINS